

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).*

SF/19674.21372-12

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que tem por objetivo atribuir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao alterar o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991(Plano de Benefícios da Previdência Social), excluiu o menor sob guarda da qualidade de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Essa exclusão, segundo ele, *desconsidera a situação fática de dependência econômica existente entre menor e segurado, deixando aquele materialmente desamparado, caso este venha a perder a aludida capacidade ou a falecer, já que, na última hipótese, a criança ou adolescente não fará jus ao benefício da pensão por morte.*

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar, em decisão terminativa, matérias atinentes à previdência social.

Alterações promovidas na legislação previdenciária inserem-se no campo das atribuições legislativas da União, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Tendo observado esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Do ponto de vista material, a proposta dá maior efetividade ao art. 227 da Constituição Federal que determina não só à família, como também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Em consonância com o preceito constitucional, o art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Mais ainda, o § 3º desse dispositivo, confere ao menor a condição de dependente de seu guardião, inclusive para fins previdenciários, a fim de que ficasse assegurado a esse menor os recursos financeiros indispensáveis à sua manutenção, em caso de incapacidade laboral ou, até mesmo de falecimento, de quem o cuida e protege.

Assim, a proposição é meritória não só pelas razões acima apresentadas, mas também por criar mais um estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Ao par desses aspectos, note-se que a jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sido no sentido de corrigir a mudança perpetrada pela Lei nº 9.528, de 1997, que retirou o

SF/19674/21372-12

menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, leia-se a publicação, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, de acórdão proferido no julgamento do recurso paradigma REsp 1.411.258/RS, cadastrado como TEMA 732, *verbis*:

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

Destarte, concordamos com o autor da proposta, para quem excluir o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do segurado do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS seria desconsiderar a situação fática de dependência econômica existente entre menor e segurado, deixando a criança ou adolescente materialmente desamparado, caso este venha a perder a aludida capacidade ou a falecer, já que, na última hipótese, aquele menor não fará jus ao benefício da pensão por morte.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19674.21372-12